

VOTO VISTA

Trata-se de agravo regimental interposto por Delcídio do Amaral Gomes contra decisão que indeferiu pedido de suspensão da exigibilidade de multa prevista no acordo de colaboração premiada, ante os seguintes fundamentos (eDOC 198):

(...) Consabido que o art. 4º, IV, da Lei 12.850/2013 estabelece, como um dos resultados necessários da colaboração premiada, “a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa”.

A chamada “multa compensatória” não se trata precisamente de produto ou proveito da infração, porque este foi destinado ao agente público, de modo a remanescer para o colaborador algum benefício não identificado quantitativamente, assim como não mensurado o dano patrimonial que a ação causou à vítima.

Não há na lei ou no acordo definição quanto à natureza dessa multa, que parece ter característica sancionatória mista, portanto, extrapenal, como sustentado pela Procuradoria-Geral da República, uma vez que o dano aos entes lesados, muito embora não precisamente quantificado, presumidamente é bem maior do que o valor da multa aplicada, servindo esta, portanto, de alguma maneira, à compensação.

No caso concreto, tem razão o Ministério Público Federal, conforme razões expostas no e.Doc. 196, quando opina que as alegações da defesa desvirtuam a índole compensatória dessa multa, a qual é potencializada pelo disposto na Cláusula 22ª, b, do Termo de Acordo de Colaboração Premiada, assim redigida:

IV.3. DAS OBRIGAÇÕES PECUNIÁRIAS DO COLABORADOR [...] b) O COLABORADOR compromete-se ao pagamento de 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), a título de multa compensatória, à

razão de oitenta por cento para a Petróleo Brasileiro S/A e vinte por cento para a União; c) O valor pactuado na alínea "b" poderá ser parcelado em dez anos, corrigido o saldo devedor pelo IPCA ou índice que vier a substituí-lo, podendo o pagamento ser iniciado em até seis meses a contar da homologação deste acordo; d) O COLABORADOR apresentará, em até quatro meses a contar da homologação deste acordo, plano de pagamento do valor pactuado na alínea "b".

Saliente-se que a multa penal vinculada a eventuais sentenças condenatórias vem disciplinada de modo autônomo na Cláusula 22ª, "a", até por isso, não se confunde com a multa compensatória, prevista nas alíneas "b", "c" e "d".

Por isso, a absolvição nas ações penais instauradas a partir dos relatos não afasta a exigibilidade da multa compensatória.

Ao lado desse aspecto, na dimensão do conteúdo dos elementos fáticos e objetivos vertidos no consenso firmado entre as partes firmatárias do Acordo de Colaboração, não incumbe ao Estado-juiz a superveniente alteração dos contornos da avença para projetar efeitos diversos dos que se pode haurir do negócio, intento esse que somente poderia ser alcançado mediante termo aditivo ao contrato, do qual não se tem notícia.

Ao oposto do que sinaliza a defesa constituída, a denominada multa compensatória é consectário direto do acordo de colaboração e não se vincula à condenação pelos crimes relatados. No caso concreto, o pagamento desses valores compatibiliza-se com o ordenamento jurídico, razão por que a validade da cláusula foi confirmada na homologação judicial.

Para salientar esses aspectos, a Procuradoria-Geral da República assentou em parecer (e.Doc. 196):

(...) A argumentação delineada pelo colaborador busca descaracterizar a natureza extrapenal da multa pactuada e, ainda, arrima-se em julgados proferidos pelas

Cortes do país que não se amoldam ao vertido no caso em apreço. Com efeito, a multa e o perdimento de bens, fixados em acordos de colaboração premiada, são efeitos patrimoniais do ilícito penal. São inerentes ao efeito repressivo e inibitório do direito penal, destinados a cumprir o desiderato legal de que o “crime não deve compensar”, incumbindo ao Estado Democrático de Direito fazer que não compense, inclusive financeiramente, como contraestímulo. Aos mecanismos penais clássicos, acrescentou-se a obrigação de reparar o dano e de não admitir que o proveito direto e indireto do crime continue na propriedade do infrator. Diretrizes internacionais indicam medidas concretas para a contrição e a perda dos ganhos decorrentes do crime. Neste contexto é que a perda dos bens, em sua acepção mais ampla e própria, refere-se à expropriação de bens e a sua subsequente atribuição ao Estado em razão de decorrerem da prática de crimes. Na concepção mais moderna, vem sendo preconizado como instrumento alternativo de combate à criminalidade organizada e aos delitos econômicos. Amparado nessa premissa e visando a minimização dos danos causados pelo fato delituoso, o art. 4º, inciso IV da Lei n. 12.850/13 estabelece que o colaborador terá direito aos benefícios previstos se, da sua colaboração resultar em uma ou mais hipóteses previstas no referido artigo, entre elas, a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações praticadas pela organização criminosa. O Acordo de Colaboração Premiada pode estabelecer o pagamento de multa como mecanismo adicional relativo ao efeito do ilícito praticado ou a ele vinculado.

Com efeito, em se tratando de quantia estabelecida na formalização do acordo, com expressa previsão que vincula o dever de apresentação do plano de pagamento ao ato de homologação, não se justifica a serôdia iniciativa da defesa para

impugnar o conteúdo dessa cláusula.

Arremato o exame da matéria consignando, uma vez mais, a orientação do Supremo Tribunal Federal de que, “salvo ilegalidade superveniente apta a justificar nulidade ou anulação do negócio jurídico, acordo homologado como regular, voluntário e legal, em regra, deve ser observado mediante o cumprimento dos deveres assumidos pelo colaborador, sendo, nos termos do art. 966, § 4º, do Código de Processo Civil, possível ao Plenário analisar sua legalidade” (PET 7.074 QO, de minha relatoria, Tribunal Pleno, julgado em 29.6.2017).

Portanto, tem-se que o agente colaborador deve cumprir, a contento, as cláusulas estipuladas em acordo de colaboração premiada.

Nas razões recursais (eDOC 200), o agravante sustentou que “não teve contra si qualquer sentença penal condenatória (nem transitada em julgado, nem mesmo em grau recursal). Com efeito, até o momento, de todos os processos pelos quais o Colaborador respondia, apenas 1 (um) já teve sentença prolatada e, nele, o resultado foi a absolvição de DELCÍDIO DO AMARAL (Ação Penal nº 0042543-76.2016.4.01.3400). De fato, da análise da única Ação Penal com provimento definitivo até o momento, vislumbra-se que DELCÍDIO DO AMARAL foi absolvido (eSTF nº 183) e que tal decisão transitou em julgado em 02.09.19”.

Alegou que o pagamento da multa é inexigível, ao argumento de que não há título executivo - sentença condenatória - a respaldá-la. Apontou que não pode suportar, na condição de colaborador, prejuízo superior ao que decorreria da regular tramitação da ação penal.

Sublinhou que “Se não tivesse feito acordo de colaboração premiada, DELCÍDIO DO AMARAL não teria nenhum valor a indenizar até o momento, porque a única sentença que foi prolatada contra ele o absolveu. No entanto, como assinou um acordo de colaboração premiada, DELCÍDIO DO AMARAL está sendo demandado a adimplir o valor de

R\$ 1.500.000,00 (hum milhão e quinhentos mil reais), mesmo não tendo sido condenado criminalmente ou civilmente pelos efeitos danosos de qualquer fato delitivo. Em resumo, sairia mais barato à DELCÍDIO DO AMARAL não ter feito acordo de colaboração premiada, de modo que o pacto de colaboração o coloca em uma posição pior do que a que ele estaria sem o referido negócio jurídico processual, o que não pode ser admitido”.

Ao final, requereu “a reforma da decisão ora Agravada, determinando-se a suspensão da exigibilidade da multa prevista no pacto cooperativo de DELCÍDIO DO AMARAL, até que sobrevenha alguma sentença condenatória transitada em julgado contra o Colaborador”.

Em contrarrazões, a Procuradoria-Geral da República pugnou pelo desprovimento do recurso (eDOC 204).

Iniciado o julgamento em Sessão Virtual, o eminente Ministro Relator, Edson Fachin, encaminhou voto pelo desprovimento do agravo regimental, nos termos da seguinte ementa:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM PETIÇÃO. PROCESSO PENAL. ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA. MULTA COMPENSATÓRIA. EXIGIBILIDADE QUE DECORRE DE CLÁUSULA PREVISTA EM ACORDO VOLUNTARIAMENTE FIRMADO. INEXISTÊNCIA DE TÍTULO CONDENATÓRIO. IRRELEVÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal assentou que o acordo de colaboração premiada é negócio jurídico processual, de modo que seu aperfeiçoamento pressupõe voluntariedade e ajuste de vontades das partes celebrantes. 2. Inexistente prévia obrigação legal ou contratual, não cabe ao Poder Judiciário determinar a celebração de ato negocial por quaisquer das partes, voluntário por essência. 3. À míngua de repactuação, é exigível a multa compensatória cujo pagamento foi iniciado, nos termos da Cláusula 22^a, c, deste acordo, em seis meses após a decisão de homologação. 4. No caso em apreço, o objeto em análise subjaz a negócio jurídico regular, voluntário e legal,

devidamente homologado, em relação ao qual deve ser observado o cumprimento dos deveres assumidos pelas partes, em prestígio à segurança jurídica e à própria estabilidade da colaboração premiada. 5. A multa compensatória integra o acordo de colaboração e o pagamento desses valores compatibiliza-se com o ordenamento jurídico, razão pela qual a validade da cláusula foi confirmada na homologação judicial, não confundindo-se com o perdimento de bens consectário da condenação judicial transitada em julgado. 6. O postulado da boa-fé objetiva veda comportamento contraditório em relação às disposições do acordo de colaboração premiada. 7. Agravo regimental desprovido.

Pedi vista dos autos para examinar com mais vagar a questão controvertida nos autos, inclusive à luz de precedentes recentes desta Turma.

É o relatório. **Passo a votar.**

A questão controvertida nestes autos envolve a exigibilidade de multa prevista em acordo de colaboração premiada antes do trânsito em julgado de sentença condenatória.

A colaboração premiada é modalidade de justiça negocial em que o colaborador fornece meios de obtenção de provas (dados e informações) quanto ao funcionamento e as atividades ilícitas da Organização Criminosa da qual faz parte, em troca de benefícios processuais e penais, trocados por meio de barganha regrada por norma, em especial a Lei 12.850/2013.

De início, cabe distinguir dois sistemas de Delação Premiada. O **primeiro** disperso na Legislação Extravagante, com a aplicação independente de prévio negócio jurídico formal (STF, Inq. 4405, Min. Roberto Barroso; HC 127483, Min. Dias Toffoli). O **segundo** é o regulamentado a partir da Lei 12.850/2013, com as alterações posteriores,

em especial as introduzidas pelo Pacote Anticrime, que orientam o desfecho desta controvérsia.

Apesar de o Supremo Tribunal Federal ter reconhecido a compatibilidade democrática da Colaboração Premiada, espécie de Delação Premiada (gênero), o transplante do instituto exótico ao Sistema do *Civil Law*, importado da tradição *Common Law*, além da ruptura com diversas premissas continentais, impõe ao Judiciário a tarefa de constante maturação democrática quanto à compreensão dos pressupostos de existência, dos requisitos de validade e das condições de eficácia da denominada Justiça Negocial.

Em sede doutrinária, abordei as controvérsias relacionadas à Colaboração Premiada, especialmente quanto aos ajustes necessários à superação da aplicação de concepções civilistas ultrapassadas da plena autonomia da vontade e incompatíveis com a leitura constitucionalizada do interesse público subjacente ao ato de colaboração e aos riscos associados (**Curso de Direito Constitucional**. São Paulo; Saraiva, 2023, p. 638-639):

“A colaboração premiada consiste na concessão de benefícios (sanção premial) aos imputados que colaboram com a investigação ou instrução criminal. [...] A colaboração é precedida de negociações entre o delegado de polícia, o investigado e o defensor, com a manifestação do Ministério Público, ou, conforme o caso, entre o Ministério Público e o investigado ou acusado e seu defensor, sem participação do juiz (art. 4º, § 6º).

“[...]

“Contudo, há relevantes problematizações críticas, especialmente com relação à intangibilidade ao acordo que é acarretada por tal posição.

“Trata-se, portanto, de questão a ser analisada cautelosamente. Tal lógica civilista deve ser lida com cautelas na esfera penal. Ao mesmo tempo, o acordo de colaboração premiada é um meio de obtenção de provas, de investigação,

em que o Estado se compromete a conceder benefícios a imputado por um fato criminoso, com o objetivo de incentivar a sua cooperação à persecução penal”.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do *habeas corpus* nº 127483, Min. Dias Toffoli, consolidou o entendimento de que a: “[...] colaboração premiada é um negócio jurídico processual, uma vez que, além de ser qualificada expressamente pela lei como ‘meio de obtenção de prova’, seu objeto é a cooperação do imputado para a investigação e para o processo criminal, atividade de natureza processual, ainda que se agregue a esse negócio jurídico o efeito substancial (de direito material) concernente à sanção premial a ser atribuída a essa colaboração”.

Em face do ambiente negocial, incidem as coordenadas de Direito Civil relacionadas aos negócios jurídicos, embora ajustadas ao interesse público típico do objeto do Processo Penal, especialmente a **boa-fé objetiva** (BITTAR, Walter Barbosa. **Delação Premiada**. São Paulo: Tirant lo blanch, 2020; BORRI, Luiz Antonio. **Colaboração Premiada e Prova de Corroboração**. Belo Horizonte: D’Plácido, 2021; MORAIS DA ROSA, Alexandre; SANT’ANA, Raquel Mazzuco. **Delação Premiada como Negócio Jurídico: a ausência de coação como requisito de validade**. Florianópolis: EMais, 2019).

Assim, a regulamentação do instituto da Colaboração Premiada assume a natureza jurídica de “negócio jurídico”, razão pelo qual a identificação dos contornos relacionados aos pressupostos, aos requisitos e às condições de aplicação do ato jurídico merecem aprofundamento no domínio do Direito Civil.

Nesse sentido, Fernando Noronha esclarece que “negócio jurídico é ato de manifestação da vontade de uma ou diversas partes, tendo por finalidade regulamentar os seus interesses, nos limites da esfera de autonomia conferida aos particulares pela ordem jurídica”.

E o autor sublinha que “são as partes intervenientes no negócio jurídico que especificam respectivo conteúdo e que determinam as consequências a serem produzidas, embora **sempre dentro dos limites**

fixados pelo ordenamento jurídico à sua liberdade de atuação (Direito das Obrigações. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 386-399).

Portanto, embora incida a lógica civilista própria dos “negócios jurídicos”, deve-se calibrar a interpretação prevalecente em face do interesse público subjacente, tendo em vista os limites quanto à disponibilidade do objeto do ação penal (culpa e punição), dentro dos limites das balizas normativas (Lei 12.850/13, art. 3º, § 7º-A e art. 4º), com a criação de salvaguardas aptas à garantia das condições formais e materiais quanto à manifestação válida da autonomia privada, da boa-fé objetiva e da Justiça/Equilíbrio contratual, isto é, da construção de indicadores de suporte ao devido processo negocial (PENNA, Bernardo Schmidt. **A boa-fé objetiva como elemento estruturante da decisão judicial democrática e o CPC 2015**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019).

Nessa linha, Judith Martins-Costa delinea o postulado da boa-fé objetiva nos seguintes termos (**Comentários ao Novo Código Civil**. Vol. V, tomo II. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 33-39):

“A expressão boa-fé objetiva designa um critério de conduta que impõe aos participantes da relação obrigacional um agir pautado pela lealdade, pela cooperação intersubjetiva no tráfico negocial, pela consideração dos legítimos interesses da contraparte. [...] São instrumentais os deveres decorrentes da boa-fé porque direcionam a relação obrigacional ao seu adequado adimplemento. [...] Constituem deveres instrumentais os deveres de proteção, de cuidado, previdência e segurança; de aviso e esclarecimento; de informação; de consideração com os legítimos interesses do parceiro contratual; de proteção ou tutela com a pessoa e o patrimônio da contraparte de não aguardar a situação do parceiro contratual; de evitar ou diminuir os riscos; de abstenção de condutas que possam por em risco o programa contratual; de omissão e de segredo, em certas hipóteses deveres que podem anteceder o contrato”.

Rogério Zuel Gomes, ao discorrer sobre a evolução histórica do instituto da boa-fé objetiva sob o ponto de vista de suas funções hermenêutica-integrativa e de imposição de condutas ético-jurídicas, destaca que (**Teoria Contratual Contemporânea: Função Social do Contrato e Boa-fé**. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 135-138):

“É exatamente por não haver uma prévia definição da boa-fé objetiva, como princípio e não como um conceito, que Karl Larenz afirma não se poder levar a cabo a possibilidade de mera subsunção. Assim é que a interpretação do § 242 [do BGB] passa a responder a problemas que jamais teriam sido imaginados pelos legisladores à época da codificação, porquanto o sistema ganha capacidade de oxigenação, de modo que se evite o entrave dos desenvolvimentos necessários e imprevisíveis daquela sociedade e, paralelamente, dota a boa-fé de peso juscultural que dava credibilidade às soluções encontradas. **Na visão de Franz Wieacker, a boa-fé no BGB desempenhou tríplice função, quais sejam: como via para uma adequada realização pelo juiz segundo o seu plano de valoração do caso concreto (*officium iudicis*), como máxima de conduta ético-jurídica e, por último, como meio de ruptura ético-jurídica do direito positivado.** Estas três funções são abordadas em seguida. Nessa função (*officium iudicis*), assemelha-se a boa-fé dos *bonae fidei iudicia*, que consistia em maior liberdade do iudex para decidir as causas, sem ficar atrelado ao formalismo legal, especialmente por ser o § 242 o mais alto princípio do Direito das Obrigações, que, em essência, deveria derivar de dispositivos legais. **Entretanto, há deveres contratuais que nem sempre são convencioneados de forma expressa pelos contratantes. São os chamados deveres que decorrem naturalmente do contrato (*naturalia negotii*).** É fundamentalmente desses deveres naturais que derivam as obrigações acessórias derivadas. Nesses casos, com explana Franz Wieacker, o juiz segue aqui uma pauta fixa: da própria lei, dos costumes de tráfego ou, por último, o grau de

vinculação contratual, mais alto em contratos laborais ou de sociedade do que em obrigações particulares. É nesse sentido que o *officium iudicis* desenvolve os deveres de proteção do contratante, tais como o dever de cuidado, de informação e de esclarecimento. Nesse mister, observa Franz Wieacker, o juiz não atua como criador de um novo Direito, senão unicamente cumpre a obrigação descrita em lei, notadamente porque não há delimitação específica na cláusula geral de boa-fé disposta no § 242. Karl Larenz, em comentário ao § 242, acrescenta que no Direito das Obrigações o referido parágrafo determina também o nascimento de múltiplos e variados deveres acessórios impostos pelo objeto do contrato ou pelo respeito aos interesses da outra parte, assim como deveres de auxílio e lealdade. [...] da cláusula geral de boa-fé nascem padrões de conduta”.

Transposto o conceito ao ambiente da colaboração premiada, da boa-fé emanam os deveres anexos das relações obrigacionais, que não se confundem com os primários (de prestação) ou secundários (decorrentes do inadimplemento), também das relações processuais decorrem deveres de proteção, lealdade, cooperação, informação, confiança e de interpretação dentro dos limites normativos. Em consequência, **o comportamento e o espaço de negociação estão limitados pelas restrições normativas do instituto, com salvaguardas ao comportamento abusivo ou oportunista.**

Lado outro, ao mesmo tempo em que o controle dos atos negociais orienta-se pelo suporte civilista, a partir da boa-fé objetiva, as normas processuais penais estabelecem a autoridade competente, o objeto e a forma da homologação, com a expressa ressalva da possibilidade de exclusão, ressalva e/ou ajuste por parte da autoridade judiciária competente para o **ato judicial de homologação da “proposta”**.

Daí que há necessário diálogo de fontes (penais, processuais, civis e administrativas) na interseção do objeto e da execução/cumprimento da “proposta do acordo de colaboração premiada”, que por ser condicional subordina-se ao trânsito em julgado da sentença penal condenatória.

Em consequência, os legitimados (ativo e passivo) devem observar as normas procedimentais (Lei 12.850/2013; CPP; art. 381; CP, art. 91 e 91-A) e os limites e restrições estabelecidas na legislação específica de modo cogente.

Do contrário, prevaleceria a livre disposição do legitimado ativo (Ministério Público ou Delegado de Polícia) quanto ao objeto negociado, situação incompatível com o previsto no art. 4º da Lei 12.850/2013 e os limites democráticos quanto à disponibilidade da ação penal pelo Ministério Público que, diferentemente do modelo do *plea bargaining* (ALSCHULER, Albert. W. **Implementing the criminal defendants right to trial: alternatives the plea bargaining system**. University of Chicago Law Review, v. 50, n. 3, p. 931-1.050, 1983; LOPES JR, Aury. **Direito Processual Penal**. São Paulo: Saraiva, 2023), encontra balizas normativas definidas e obrigatórias, sob pena de nulidade.

Por ser um ato jurídico, ainda que processual, aplica-se o disposto no art. 104 do Código Civil, que condiciona a validade do negócio jurídico aos seguintes requisitos: “I - agente capaz; II - objeto lícito, possível, determinado ou determinável; III - forma prescrita ou não defesa em lei”.

Logo, o **agente capaz** é o legitimado para o exercício da ação penal (Ministério Público, presente a hipótese de o Delegado de Polícia coadjuvar) e o colaborador (legitimado passivo), assistido obrigatoriamente por defensor (Lei 12.850/2013, art. 3-C, §1º), tendo por **objeto** o dever de “*narrar todos os fatos ilícitos para os quais concorreu e que tenham relação direta com os fatos investigados*” (Lei 12.850/2013, art. 3-C, §3º), com a finalidade de servir de meio de obtenção de prova às Etapas de Investigação Criminal e de Procedimento Judicial tendente à responsabilização dos agentes envolvidos na Organização Criminosa ou nos ilícitos correlatos.

O resultado do **procedimento** de negociação materializa-se por meio de acordo escrito (com anexos ordenados pela defesa), seguido de decisão judicial homologatória da “proposta” pela autoridade judiciária, momento em que exerce o controle de conformidade quanto aos “termos do acordo”.

A proposta homologada, a teor do art. 121 do Código Civil, “*subordina o efeito do negócio jurídico a evento futuro e incerto*”, ou seja, à prolação de futura **sentença penal condenatória**, ocasião em que a autoridade judicial sentenciante verificará o grau do desempenho obtido pelo colaborador em relação à proposta homologada, com a aplicação parcial ou total do benefícios anteriormente acordados, nos termos do art. 4º da Lei 12.850/2013:

“Art. 4º O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados:

“I - a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas;

“II - a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa;

“III - a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa;

“IV - a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa;

“V - a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada.

§ 1º Em qualquer caso, a concessão do benefício levará em conta a personalidade do colaborador, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato criminoso e a eficácia da colaboração.

“§ 2º Considerando a relevância da colaboração prestada, o Ministério Público, a qualquer tempo, e o delegado de polícia, nos autos do inquérito policial, com a manifestação do Ministério Público, poderão requerer ou representar ao juiz

pela concessão de perdão judicial ao colaborador, ainda que esse benefício não tenha sido previsto na proposta inicial, aplicando-se, no que couber, o art. 28 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal).

“§ 3º O prazo para oferecimento de denúncia ou o processo, relativos ao colaborador, poderá ser suspenso por até 6 (seis) meses, prorrogáveis por igual período, até que sejam cumpridas as medidas de colaboração, suspendendo-se o respectivo prazo prescricional.

“§ 4º Nas mesmas hipóteses do **caput** deste artigo, o Ministério Público poderá deixar de oferecer denúncia se a proposta de acordo de colaboração referir-se a infração de cuja existência não tenha prévio conhecimento e o colaborador:

“I - não for o líder da organização criminosa;

“II - for o primeiro a prestar efetiva colaboração nos termos deste artigo”.

Essa estrutura dúplice, com dois momentos de verificação jurisdicional da adequação dos termos do acordo e de sua execução, foi corroborada pela nova redação da Lei 12.850/2013:

“Art. 3º-A. O acordo de colaboração premiada é negócio jurídico processual e meio de obtenção de prova, que pressupõe utilidade e interesse público”.

[...]

“§ 7º Realizado o acordo na forma do § 6º deste artigo, serão remetidos ao juiz, para análise, o respectivo termo, as declarações do colaborador e cópia da investigação, devendo o juiz ouvir sigilosamente o colaborador, acompanhado de seu defensor, oportunidade em que analisará os seguintes aspectos na homologação:

“I - regularidade e legalidade;

“II - adequação dos benefícios pactuados àqueles previstos no *caput* e nos §§ 4º e 5º deste artigo, sendo nulas as cláusulas que violem o critério de definição do regime inicial

de cumprimento de pena do art. 33 do Decreto-Lei nº 2848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), as regras de cada um dos regimes previstos no Código Penal e na Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal) e os requisitos de progressão de regime não abrangidos pelo § 5º deste artigo;

“III - adequação dos resultados da colaboração aos resultados mínimos exigidos nos incisos I, II, III, IV e V do caput deste artigo;

“IV - voluntariedade da manifestação de vontade, especialmente nos casos em que o colaborador está ou esteve sob efeito de medidas cautelares”.

“§ 7º-A O juiz ou o tribunal deve proceder à análise fundamentada do mérito da denúncia, do perdão judicial e das primeiras etapas de aplicação da pena, nos termos do Decreto-Lei nº 2848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) e do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), antes de conceder os benefícios pactuados, exceto quando o acordo prever o não oferecimento da denúncia na forma dos §§ 4º e 4º-A deste artigo ou já tiver sido proferida sentença”.

“§ 7º-B. São nulas de pleno direito as previsões de renúncia ao direito de impugnar a decisão homologatória.

“§ 8º O juiz poderá recusar a homologação da proposta que não atender aos requisitos legais, devolvendo-a às partes para as adequações necessárias.

“§ 9º Depois de homologado o acordo, o colaborador poderá, sempre acompanhado pelo seu defensor, ser ouvido pelo membro do Ministério Público ou pelo delegado de polícia responsável pelas investigações.

“§ 10. As partes podem retratar-se da proposta, caso em que as provas autoincriminatórias produzidas pelo colaborador não poderão ser utilizadas exclusivamente em seu desfavor.

“§ 10-A Em todas as fases do processo, deve-se garantir ao réu delatado a oportunidade de manifestar-se após o decurso do prazo concedido ao réu que o delatou”.

“§ 11. A sentença apreciará os termos do acordo

homologado e sua eficácia.

“§ 12. Ainda que beneficiado por perdão judicial ou não denunciado, o colaborador poderá ser ouvido em juízo a requerimento das partes ou por iniciativa da autoridade judicial.

Estabelecidas essas premissas e observados os limites impostos pela legislação, **a eficácia da proposta de colaboração premiada homologada pela autoridade judiciária subordina-se à sentença penal condenatória, incluindo os respectivos efeitos, porque não há previsão legal para que os efeitos subsequentes ao trânsito em julgado da sentença penal condenatória possam ser objeto de disposição antecipada quando da homologação da “proposta” da Colaboração Premiada.**

Logo, o produto da barganha antes da sentença condenatória, negociada entre o agente estatal e o colaborador, sob necessária orientação técnica de defensor, sem a participação do juiz nas rodadas de negociação, limita-se materialmente ao objeto negociável, com a nulidade das cláusulas que extrapolam a função de “proposta”, dentre elas a que antecipam o cumprimento de sanções subordinadas ao trânsito em julgado da sentença condenatória, a teor do art. 4º, § 7º, da Lei 12850/13.

O ponto relevante é que a homologação judicial dos termos da proposta do acordo de Colaboração Premiada constitui requisito de validade à análise subsequente pela autoridade judiciária, quando da sentença penal condenatória, do desempenho obtido pelo colaborador em face dos termos da proposta homologada (Lei 12850/2013, do art. 4º, § 7º, da Lei 12.850/2013), com a eficácia (cumprimento ou execução) subordinada ao trânsito em julgado da sentença condenatória.

Noutros termos, se o grau de cumprimento da proposta de Colaboração Premiada (desempenho entre o acordado e o obtido) somente será verificado quando da sentença penal condenatória, o perdimento cautelar ou antecipado é inválido, por inverter a ordem lógica do perdimento de bens, nos termos dos arts. 91-93 do Código Penal e do art. 7º, inciso I, da Lei 9.613/1998.

Anoto que até o trânsito em julgado, o Ministério Público dispõe de **medidas assecuratórias**, isto é, cautelares probatórias (Sequestro, Arresto, Hipoteca Legal, Apreensão de bens ou Bloqueio de numerário; CPP, arts. 124-144) aptas à garantia do resultado útil da decisão condenatória, inclusive com a possibilidade de alienação antecipada de bens imóveis ou móveis (CPP, art. 144-A). É dizer, existem instrumentos disponíveis à garantia do resultado útil da futura sentença penal condenatória, sem a imposição do inválido “perdimento antecipado de bens ou direitos”.

Se o “perdimento dos bens”, por exemplo, é efeito da sentença condenatória transitada em julgado, então, a eficácia do comando judicial demanda o preenchimento de dois requisitos: **(i)** sentença penal condenatória contra o colaborador premiado, com a especificação dos bens e direitos submetidos à perda em favor da União ou das vítimas, a partir do desempenho obtido conforme os termos da Colaboração Premiada anteriormente homologada; e **(ii)** trânsito em julgado.

Isso porque a homologação da proposta do acordo de Colaboração Premiada não equivale à sentença penal condenatória (CPP, art. 381 e seguintes), na qual se declara a suficiência da prova produzida para o fim de estabelecer a Premissa Fática [PF] e a adequação típica [PN], com a condenação do acusado/colaborador nos termos da Hipótese Acusatória [HAc] e, somente após o trânsito em julgado, implementa-se a execução dos efeitos decorrentes justamente da sentença.

Reitero que a homologação da proposta do acordo de colaboração premiada funciona como elemento balizador das obrigações recíprocas entre os negociantes durante a investigação e processo, estabelecendo os parâmetros para que o magistrado sentenciante possa atribuir o grau de cumprimento do avençado, atribuindo os benefícios a que o colaborador fará jus.

Conforme bem assentado no voto divergente apresentado pelo Eminent Min. Ricardo Lewandowski no julgamento da Pet. 6.474 AgR:

“Simetricamente ao que ocorre com a fixação da pena, penso que também não cabe às partes contratantes criar – à

revelia, desta feita, do Legislativo -, novos marcos legais referentes aos efeitos secundários da sentença condenatória, especialmente quando diversos daqueles estabelecidos pelo legislador, a saber o perdimento imediato dos bens apontados como tendo origem ilícita no acordo de colaboração premiada, sob pena de o negociado passar a valer mais do que o legislado na esfera penal”. [Assim,] “para viabilizar ao perdimento de bens e valores – ainda que haja previsão diversa no acordo de colaboração premiada -, a legislação de regência pressupõe a existência de um título judicial plenamente executável, representado por uma sentença condenatória transitada em julgado, segundo, aliás, dispõe o art. 5º, LVII, da Constituição Federal, cujo valor, como garantia fundamental dos cidadãos, foi recentemente reconfirmado por esta Suprema Corte no julgamento das ADCs 43, 44 e 54”.

Por isso, é inválida a atribuição de eficácia executiva imediata à proposta de colaboração premiada homologada antes da sentença penal condenatória, por extrapolar os contornos normativos vigentes, com a imposição de obrigações antecipadas que, mesmo acordadas, são nulas de pleno direito, nos termos do art. 4º da Lei 12850/13.

Em conclusão, não há previsão legal à imposição do “perdimento cautelar” ou de “renúncia antecipada”, justamente porque tanto o perdimento dos bens (CP, art. 91; Lei 9613/1998, art. 7º, inciso I), quanto a “perda alargada” (CP, art. 91-A), subordinam-se à condição relacionada a existência de título executivo materializado por meio de sentença penal condenatória transitada em julgado, etapa posterior ao julgamento de mérito, sem prejuízo da concessão de medidas cautelares patrimoniais autônomas.

Esse foi o entendimento firmado por esta Turma no mencionado julgamento da Pet 6474 AgRg, cujo acórdão recebeu a seguinte ementa:

JUSTIÇA PENAL NEGOCIAL. COLABORAÇÃO
PREMIADA HOMOLOGADA. EFICÁCIA DA

CLÁUSULA DE PERDIMENTO DE BENS E VALORES SUBORDINADA AO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. LIMITES À DISPOSIÇÃO CONTRATUAL NO AMBIENTE DA COLABORAÇÃO PREMIADA. EFEITO SECUNDÁRIO DA CONDENAÇÃO QUE EXIGE O TRÂNSITO EM JULGADO, OPORTUNIDADE EM QUE O DESEMPENHO DO COLABORADOR EM RELAÇÃO AOS TERMOS ACORDADOS SERÁ ANALISADO, COM A DETERMINAÇÃO DA EXTENSÃO DAS OBRIGAÇÕES [ESTADO E COLABORADOR]. INEFICÁCIA DA CLÁUSULA QUE IMPÕE A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS PENAIS SUBORDINADOS À DEFINIÇÃO DA SITUAÇÃO JURÍDICA DO COLABORADOR QUANDO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. DEVIDO PROCESSO PENAL NEGOCIAL. AGRAVO PROVIDO. No ambiente da Colaboração Premiada, embora incida a lógica civilista própria dos “negócios jurídicos”, deve-se calibrar a interpretação prevalecente em face do interesse público subjacente, tendo em vista os limites quanto à disponibilidade do objeto do ação penal [culpa e punição], dentro dos limites das balizas normativas [Lei 12815/13, art. 3º, § 7º-A e art. 4º], com a criação de salvaguardas aptas à garantia das condições formais e materiais quanto à manifestação válida da autonomia privada, da boa-fé objetiva e da Justiça/Equilíbrio contratual, isto é, da construção de indicadores de suporte ao Devido Processo Penal Negocial. Ao mesmo tempo que o controle dos atos negociais orienta-se pelo suporte civilista, a partir da boa-fé objetiva, as normas processuais penais estabelecem a autoridade competente, o objeto e a forma da homologação, com a expressa ressalva da possibilidade de exclusão, ressalva e/ou ajuste por parte da autoridade

judiciária competente para o ato judicial de homologação da “proposta”. Daí que há necessário diálogo de fontes [penais, processuais, civis, administrativas etc.] na interseção do objeto e da execução/cumprimento da “proposta do acordo de Colaboração Premiada” que, por ser condicional, subordina-se ao trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Os legitimados [ativo e passivo] devem observar as normas procedimentais [Lei 12850/13; CPP; art. 381; CP, art. 91 e 91-A] e os limites e restrições estabelecidos na legislação específica de modo cogente. Do contrário, prevaleceria a livre disposição do legitimado ativo [Ministério Público ou Delegado de Polícia] quanto ao objeto negociado, situação incompatível com o previsto no art. 4º da Lei 12850/13 e os limites democráticos quanto à disponibilidade da ação penal pelo Ministério Público que, diferentemente do modelo do plea bargaining, encontra balizas normativas definidas e obrigatórias. O resultado do procedimento de negociação materializa-se por meio de acordo escrito [com anexos ordenados pela defesa], seguido de decisão judicial homologatória da “proposta” pela autoridade judiciária, momento em que exerce o controle de conformidade [material e formal] quanto aos “termos do acordo” que, a teor do art. 121 do Código Civil, “subordina o efeito do negócio jurídico a evento futuro e incerto”, ou seja, à prolação de futura sentença penal condenatória, ocasião em que a autoridade judicial sentenciante verificará o desempenho obtido pelo colaborador em relação à proposta homologada, com a aplicação parcial ou total do benefícios anteriormente acordados, nos termos do art. 4º da Lei 12850/13. A eficácia da proposta de Colaboração Premiada homologada pela autoridade judiciária subordina-se à eficácia da sentença penal condenatória,

incluindo os efeitos da decisão penal contra o colaborador, porque não há previsão legal para que os efeitos subsequentes ao trânsito em julgado da sentença penal condenatória possam ser objeto de disposição antecipada quando da homologação da “proposta” da Colaboração Premiada. O produto da barganha antes da sentença condenatória, negociada entre o agente estatal e o colaborador, sob necessária orientação técnica de defensor, sem a participação do juiz nas rodadas de negociação, limita-se materialmente ao objeto negociável, com a nulidade das cláusulas que extrapolem a função preliminar da “proposta”, dentre elas as que antecipam o cumprimento de sanções subordinadas ao trânsito em julgado da sentença condenatória, a teor do art. 4º, § 7º, da Lei 12850/13. (Pet 6474 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Relator(a) p/ Acórdão: GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 03-07-2023, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 09-10-2023 PUBLIC 10-10-2023)

A prevalecer interpretação em sentido contrário, inexistiria qualquer forma de controle judicial sobre a execução do acordo homologado, de modo que não seria possível verificar sua utilidade, efetividade e, ao fim e ao cabo, legalidade.

Tampouco seria possível identificar possíveis situações de avenças celebradas por pessoas inocentes sob pressão estatal ou comportamentos oportunistas de particulares que buscam apenas evadir da persecução penal sem contribuir de maneira eficaz com os agentes estatais.

A estrutura dúplice de controle judicial na homologação e na sentença, com a suspensão da execução de multas ou outras cláusulas cujo conteúdo remete aos efeitos de condenação criminal, reflete a dimensão interseccional da colaboração premiada como negócio jurídico sobre o qual incidem as limitações da legislação penal e processual

penal.

No caso dos autos, o acordo de colaboração premiada celebrado pelo agravante (eDOC 155) estrutura as condições sancionatórias a serem observadas pelo colaborador em três grupos: (i) condições incidentes antes do trânsito em julgado; (ii) condições incidentes após o trânsito em julgado; e (iii) obrigações pecuniárias do colaborador.

Para além da inadequação da incidência de sanções tipicamente penais antes do trânsito em julgado de sentença condenatória, verifica-se que as obrigações pecuniárias impostas ao colaborador são delineadas como terceiro gênero, cuja implementação independeria do trânsito em julgado de eventual condenação.

Dentre essas obrigações pecuniárias, a alínea “b” da Cláusula 22, discutida neste recurso, prevê que “o Colaborador compromete-se ao pagamento do valor de R\$ 1.5000.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), a título de multa compensatória, à razão de oitenta por cento para a Petróleo Brasileiro S/A e vinte por cento para a União” (eDOC 155 - p. 17).

É bem verdade que o acordo de colaboração premiada não define expressamente a natureza da multa controvertida neste agravo regimental. Também não se pode afirmar que essa multa se confunde com a multa sanção penal, objeto de outra cláusula da avença (Cláusula 22, alínea “a”).

No entanto, a leitura da cláusula em discussão evidencia que a multa é destinada às vítimas dos crimes que teriam sido cometidos pelo colaborador: a Petrobras e a coletividade - União. Em outras palavras, essa multa consiste em inequívoca indenização dos danos decorrentes da prática delituosa.

Não por outro motivo, restou incontroverso nas manifestações do colaborador e da Procuradoria-Geral da República que essa multa tem caráter compensatório dos danos que teriam sido impingidos às vítimas e à coletividade por sua conduta delituosa. É o que se extrai das contrarrazões do Ministério Público Federal (eDOC 204 - p. 5-6):

A multa compensatória, e o acordo de colaboração premiada em si, no âmbito da autonomia da vontade, tem caráter não apenas retributivo (penal) – como efeito patrimonial do crime –, mas também reparatório, recuperatório e reprimatório, atendendo as finalidades do direito penal moderno, de enfrentar a corrupção, a lavagem de dinheiro e o crime organizado.

Na ótica reparatória, o acordo visa a reparação dos danos sofridos pelas vítimas e pela coletividade (sujeitos passivos mediatos e imediatos).

Na sua perspectiva recuperatória, o acordo visa a reaver, total ou parcialmente, o produto ou proveito das infrações penais praticadas pelos infratores e, inclusive, confessados pelo(s) colaborador(es).

Por fim, no seu efeito reprimatório, o acordo visa a restabelecer o status a quo ante.

Desse modo, **a multa fixada tem o propósito não apenas de indenizar a vítima, mas também de reparar e minimizar os prejuízos causados pelos ilícitos praticados e os danos acarretados à ordem econômica, à administração pública e à moralidade administrativa.**

O perdimento de bens adquiridos de forma ilícita e a multa prevista nos acordos são efeitos patrimoniais do ilícito penal. (...)

Como se vê, na interpretação das próprias partes do acordo, a multa em tela referir-se-ia à indenização de danos decorrentes dos crimes abarcados pela colaboração.

E se essa é a natureza do montante cobrado, convém rememorar que, de acordo com o art. 91, inciso I, do Código Penal, um dos efeitos da condenação é justamente “tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime”.

Assim, é forçoso reconhecer que a multa compensatória estabelecida no acordo de colaboração constitui efeito da sentença condenatória, de modo que seu implemento pressupõe o trânsito em julgado da condenação, consoante as premissas anteriormente estabelecidas placitadas pela jurisprudência deste Colegiado.

A situação discutida nestes autos reverbera a necessidade de correção de rumos na formação e execução dos negócios jurídicos de colaboração premiada: o colaborador já cumpriu penas privativas de liberdade e restritivas de direitos por anos, sem que tenha sobrevivido nenhuma condenação criminal transitada em julgado.

Se é correto afirmar que o particular deve honrar os encargos probatórios assumidos no acordo, não é menos verdade que o Ministério Público deve assegurar que os fatos delituosos narrados sejam devidamente aquilatados e conduzidos ao desfecho condenatório, sob pena de flagrante inversão procedimental incompatível com o Estado Democrático de Direito.

A persecução penal não se exaure na celebração do acordo de colaboração premiada. A antecipação dos efeitos de sentença penal condenatória mediante ato negocial que traduz meio de obtenção de prova escancara as deficiências do aparato estatal persecutório. A opção pela supressão do processo, com todas as suas garantias e consectários, não encontra guarida na legislação conformadora do instituto da colaboração premiada, muito menos na Constituição Federal.

Ante o exposto, divirjo do eminente Ministro Relator para dar provimento ao recurso e suspender a exigibilidade da multa compensatória prevista na alínea “b” da Cláusula 22 do acordo de colaboração até o trânsito em julgado de sentença condenatória.

É como voto.